

**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DO MUNICÍPIO DE
JECEABA/MG**

PREGÃO PRESENCIAL Nº 070/2022
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº102/2022
PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 106/2022
TIPO: MENOR PREÇO POR ITEM

A Empresa **IRMÃOS CASTRO EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o nº 04.340.890/0001-31, com sede na Praça Rui Carlos Rocha, nº 200-A, Centro, no município de Campo Belo/MG, CEP: 37270-000, neste ato representada pelo sócio proprietário **Sr. Adriano Artur Silveira de Castro**, portador da Carteira de Identidade nº M-9.272.611 e do CPF sob nº 043.277.316-92, residente e domiciliado na Praça Rui Carlos Rocha, nº 200, Centro, no município de Campo Belo/MG, CEP: 37270-000, onde recebe informações, intimações e notificações, vem, na melhor forma de direito, apresentar:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Pelas razões e fatos de Direito a seguir expostos:

I – DOS FATOS

Foi publicado Edital Processo Administrativo nº 102/2022, Pregão Presencial nº 070/2022, Processo Licitatório nº 106/2022 pela prefeitura de Jeceaba/MG, pelo Departamento de Licitações e Contratos.

Cumpramos esclarecer que o presente Pregão trata-se de contratação de empresas especializadas em confecção de próteses dentárias.

Após a análise do edital de licitação foi detectada algumas falhas no que diz respeito à limitação geográfica e a Documentação da Habilitação. Vejamos:

II – DA LIMITAÇÃO GEOGRÁFICA

O edital apresenta, como se pode observar, cláusula que restringe a participação de eventuais licitantes, uma vez mantida, será capaz de macular o bom andamento do processo licitatório em comento por afrontar o princípio da isonomia, de modo que dever ser imediatamente corrigido, sendo ela:

2.3. Poderão participar da presente licitação somente as empresas que estejam sediadas na REGIÃO DO ALTO PARAÓPEBA, a qual pertence o Município de Jeceaba - MG, conforme alínea “c” do inciso II do §2º do artigo 2º da Lei Municipal nº 1.354 de 21 de junho de 2021.

2.4. A REGIÃO DO ALTO PARAÓPEBA, a qual pertence o Município de Jeceaba, segundo o Estado de Minas Gerais, compreende as seguintes cidades: Fontes:

2.5. Não havendo 03 (três) empresas presentes na fase do credenciamento sediadas na REGIÃO DO ALTO PARAÓPEBA será concedido a participar do certame as empresa de outras regiões, presentes na sessão publica.

Fica evidente a restrição nas clausulas 2.3, 2.4 e 2.5 Das Condições para Participação, com uma exceção onde será ampliado o raio de participação se não haver no mínimo 03 empresas enquadrados no limite de distancia estipulado no mapa do Edital.



Pois bem, o que se verifica através da exigência citada é que o edital ora impugnado extrapola os limites da Lei de Licitação ao exigir que, no caso dos itens licitados, a empresa vencedora tenha que estar localizada em um raio de distancia do mapa exibido.

A lei não preconiza **TAL RESTRIÇÃO**: Vejamos:

Art. 3º, §1º, inciso I, da Lei 8.666/1993:

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;" (grifos nossos)

Em suma, a administração pública não pode incluir cláusula no edital convocatório que restrinja a participação de eventuais interessados.

Sobre as clausulas 2.3, 2.4 e 2.5, como vemos "In casu", o edital restringe a participação, uma vez que àqueles que possuem sede mais distante da sua restrição geográfica ficarão impossibilitados de participar para o item licitado.

Contudo, em que pese exista a imposição legal, em exceções, a administração poderá incluir cláusula restritiva, entretanto, deverá existir JUSTIFICATIVA SATISFATÓRIA PARA QUE ISSO OCORRA, o que não se encontra no presente instrumento edilício.

No tocante todas as despesas do serviço ficam por conta da empresa vencedora do certame, como transporte, material odontológico, protético, dentre outras.

Em relação à proposta mais vantajosa, o município, através da modalidade pregão presencial já terá a proposta mais vantajosa na disputa de preços por menor item.

Por fim, e não menos importante, a exequibilidade do objeto.

O que tem haver qualidade do objeto (prótese dentária) com restrição de quilometragem?

Ademais, não tem justificativa a essa restrição! Qual o critério de estipular essa restrição? Notório apresentar, principalmente, que tal fato restringe a participação de vários fornecedores interessados que, logicamente, podem não participar pela restrição que lhes é imposta neste item.

Ademais, cumpre trazer à baila decisões sobre casos análogos pelo TCU:

“TCU - Acórdão 2079/2005 - 1ª Câmara - "9.3.1.abstenha-se de incluir nos instrumentos convocatórios condições não justificadas que restrinjam o caráter competitivo das licitações, em atendimento ao disposto no art. 3º da Lei nº 8.666/93;"

TCU - Decisão 369/1999 - Plenário - "8,2.6abstenha-se de impor, em futuros editais de licitações, restrições ao caráter competitivo do certame e que limitem a participação de empresas capazes de fornecer o objeto buscado pela Administração Pública, consoante reza o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93;

TCU- Acórdão 1580/2005 - 1ª Câmara - "Observe o § 1º, inciso I, do art. 3º da Lei 8.666/1993, de forma a adequadamente justificar a inclusão de cláusulas editalícias que possam restringir o universo de licitantes.

Se não bastassem os fundamentos supra, é de suma importância mencionar o entendimento do renomado doutrinador Marçal Justen Filho, que em sua obra Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos 13ª Edição, transparece que:

"O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir. Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, **serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter "competitivo" da licitação**" (grifo nosso)

Deste modo, a obrigatoriedade imposta pela lei, excepcionalmente, poderá ser desconsiderada quando existir motivo JUSTIFICÁVEL, o que não ocorre neste edital. Perceba o objeto da licitação trata-se de confecção, prótese dentária.

Em hipótese alguma, justificam uma restrição geográfica, podendo claramente os eventuais interessados, que possuam sede em sua limitação na região da Secretaria Municipal da Saúde do Município de Jeceaba/MG, participar de tal licitação, sem que haja prejuízo para o município. Pelo contrário, a desconsideração de tal cláusula tornaria o certame mais competitivo, fato que é apreciado pelas normas licitatórias.

Por tanto requer que seja retirada a restrição geográfica e acolhida a presente impugnação e julgada procedente para que esta Administração Pública proceda à retificação do Edital dada as argumentações supra relacionadas, com a consequente republicação do mesmo, através de instrumento modificativo, atendendo assim aos princípios do melhor aproveitamento dos recursos e da competitividade.

III – DOS DOCUMENTOS

Entendemos que o presente edital deve exigir do participante alguns documentos indispensáveis para atuação deste, vez que, do contrário, o objeto da presente demanda poderá ser adjudicado por um laboratório impossibilitado legalmente de confeccionar próteses. Vejamos:

Da Inscrição Estadual ou Municipal

O edital deixou de exigir do participante a Inscrição Estadual ou Municipal documentos indispensável para atuação do Laboratório e melhor atender as exigências do Município. Com fundamento na redação do artigo 29 em seu inciso II da Lei 8666/93, deve ser solicitado no edital a Inscrição Estadual ou Municipal.

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em: (Redação dada pela Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência)

II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

Da Simples Nacional

Também detectamos a falta do Simples Nacional, pois sendo um documento de regime compartilhado de arrecadação, cobrança e fiscalização de tributos aplicável às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, previsto na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. Abrange a participação de todos os entes federados (União, Estados, Distrito Federal e Municípios). Além de possibilitar para a maioria de seus optantes uma menor tributação em relação a outros regimes, como o Lucro Real e Presumido, permite o recolhimento de seis impostos federais, um estadual e um municipal em uma única alíquota e guia.

Do Balanço Patrimonial

Quanto à qualificação financeira esta prevista na lei 8666/93 no artigo 31 inc. I, que deve ser apresentado na documentação de habilitação o balanço patrimonial, vejamos:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

Deste modo, entendemos que deve ser solicitada a apresentação do documento alhures junto da documentação de habilitação a fim de demonstra sua capacidade financeira para tender o município.

Do CNES (Cadastro Nacional de Estabelecimentos Saúde)

Com relação ao Cadastro Nacional de Estabelecimentos Saúde– CNES, tendo em vista que a verba é federal, através do programa Brasil Sorridente, logo para que os pagamentos sejam realizados a empresa contratada deve ser cadastrada no CNES, portanto deve ser exigido do participante cadastro no CNES, junto da documentação de habilitação, conforme portaria Nº 1.646 / 2015, em seu artigo quarto:

Art. 4º - O cadastramento e a manutenção dos dados cadastrais no CNES **são obrigatórios para que todo e qualquer estabelecimento de saúde possa funcionar em território nacional**, devendo preceder aos licenciamentos necessários ao exercício de suas atividades, bem como às suas renovações.

O CNES refere-se a um documento com a finalidade de identificar se todos os dados das empresas que prestam serviços à saúde estão de acordo com as normas básicas para seu exercício, além de constar também os profissionais que realizam os devidos procedimentos.

Portanto, considerando que é um documento obrigatório para a prestação de serviço, o ato convocatório deve exigir do participante a demonstração de registro no CNES.

CRO/MG (Conselho Regional de Odontologia)

Insta salientar, que existem requisitos estipulados por lei para exercício legal da profissão de protéticos e protesista, e para que não haja adjudicação do objeto do presente pregão por uma empresa impossibilitada de exercício da função, em razão da falta de cadastro no Conselho de classe, nesse caso o Conselho regional de odontologia – CRO, tanto do laboratório quanto do responsável técnico.

Ainda que não haja previsão legal na lei 8666/93 para à exigência dos documentos alhures, fundamenta-se tal exigência no princípio da efetividade, pois caso contrario, na possibilidade de uma empresa impossibilitada de exercício legal da função adjudique o objeto, o ato causa prejuízos ao município e a municipalidade, visto que, deverá ser aberto novo pregão para contratação de uma empresa idônea em substituição da outra, e como é sabido por todos os envolvidos o tramite de se reabrir um pregão causa custos e despesa para o erário e um considerável atraso na entrega da parcela que cabe ao pacientes beneficiários.

Portanto, deve ser exigido do interessado em participar do certame, registro da do laboratório junto ao CRO, através da competente certidão de inscrição e Certidão de regularidade, e além do documento da empresa, deve ser exigido comprovante de inscrição do responsável técnico junto ao CRO através da credencial profissional e certidão de inscrição, bem como Certidão de regularidade junto ao órgão.

Alvará Sanitário e Alvará de Funcionamento

Detectamos ainda que no edital não houve a exigência de apresentação de Alvará Sanitário e Alvará de Funcionamento, documentos estes indispensáveis para o bom exercício, pois fazendo parte da documentação da constituição da empresa de pequeno, médio ou grandes portes.

Sendo assim no entendimento da Lei Federal nº 6.360/76 consta sobre a Vigilância Sanitária:

Art. 12 - Nenhum dos produtos de que trata esta Lei, inclusive os importados, poderá ser industrializado, exposto à venda ou entregue ao consumo antes de registrado no Ministério da Saúde.

Art. 50. O funcionamento das empresas de que trata esta Lei dependerá de autorização da Anvisa, concedida mediante a solicitação de cadastramento de suas atividades, do pagamento da respectiva Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária e de outros requisitos definidos em regulamentação específica da Anvisa.
Parágrafo único. A autorização de que trata este artigo será válida para todo o território nacional e deverá ser atualizada conforme regulamentação específica da Anvisa.

Art. 51 - O licenciamento, pela autoridade local, dos estabelecimentos industriais ou comerciais que exerçam as atividades de que trata esta Lei, dependerá de haver sido autorizado o funcionamento da empresa pelo Ministério da Saúde e de serem atendidas, em cada estabelecimento, as exigências de caráter técnico e sanitário estabelecidas em regulamento e instruções do Ministério da Saúde,(...).”

Por fim, a Lei Federal nº 9.782/99 define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, – ANVISA e dispõe em seu 6º que essa agência.

“terá por finalidade institucional promover a proteção da saúde da população, por intermédio do controle sanitário da produção e da comercialização de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária,(...)”

Por todo exposto a cima requer fazer constar no edital o Alvara Sanitário e de Funcionamento, documentos indispensáveis para que haja um bom atendimento ao Município.

IV - DAS PRÓTESES INACABADAS POR CULPA DO CONTRATANTE E/OU PACIENTE

Prezado pregoeiro, no edital publicado para contratação das próteses prevê apenas o pagamento das próteses entregues finalizadas, o que é o correto, no entanto na pratica do cotidiano nos deparamos com situações em que o paciente deixa de comparecer nas consultas desistindo da prótese.

Salienta-se que a prótese dentária e confeccionada em fases, sendo elas:

- Moldeira, Chapa de prova ou estrutura metálica e rolete;
- Montagem de dentes;
- Acrilização.

Esse abandono do paciente depois de iniciado os trabalhos, causa prejuízo ao contratado, sendo proporcional estipular um percentual de pagamento para cada fase confeccionada, de modo que não colocaria nenhuma das partes do contrato em desvantagem financeira, havendo, portanto um equilíbrio contratual na medida do possível.

Isto posto, sugerimos a inclusão de uma clausula contratual e editalícia, estipulando um pagamento proporcional ao tempo e verba gasto em cada fase laboratorial, na hipótese de o paciente optar por não concluir a prótese, conforme tabela a baixo:

Tabela de custo proporcional **SEM** fornecimento de cirurgião-dentista pela contratada:

Prótese Total Maxilar e Mandibular (PT)	
Fazes das Próteses	Do Valor da Prótese
Moldeira, chapa e rolete	20%
Montagem dos dentes	50%
Acrilização	100%

Prótese Removível Maxilar e Mandibular (PPR)	
Fazes das Próteses	Do Valor da Prótese
Estrutura Metálica e rolete	40%
Montagem dos dentes	70%
Acrilização	100%

V - DO PEDIDO

ISTO POSTO, requer a Vossa Senhoria o recebimento da presente impugnação por esta tempestiva;

Requer a Vossa Senhoria a procedência dos pedidos, retificando o edital para que haja uma igualdade de condições com todas as demais empresas participantes;

Requer que seja retirada a restrição geográfica e acolhida a presente impugnação e julgada procedente para que esta Administração Pública proceda à retificação do Edital dada as argumentações supra relacionadas, com a consequente republicação do mesmo, através de instrumento modificativo, atendendo assim aos princípios do melhor aproveitamento dos recursos e da competitividade. Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este

subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93;

Requer a procedência para fazer constar no edital os documentos faltosos, pois estes são indispensáveis e a falta de um deles impossibilita o vencedor de atender o município, causando prejuízos imensuráveis a administração, bem como, a população;

Requer a inclusão de uma cláusula contratual e editalícia, estipulando um pagamento proporcional ao tempo e verba gasto em cada fase laboratorial, na hipótese de o paciente optar por não concluir a prótese.

Nestes termos pede e espera deferimento.

Campo Belo/MG, 19 de Setembro de 2022.

Irmãos Castro EIRELI / CNPJ: 04.340.890/0001-31
Inscrição Estadual: 001599301.00-88 / Inscrição Municipal: 1010016137
Adriano Artur Silveira de Castro – Proprietário
CPF: 043.277.316-92 / RG: M-9.272.611